

À

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME, inscrita sob CNPJ nº 10.619.017/0001-85, por seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos da CODEPLAN - Resolução nº 071/2018, pela Lei Federal n.º 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Distrital n.º 23.460/02; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar n.º 123/2006, no que couber, e, demais legislações aplicáveis, observando ainda, as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos., vem interpor, Pedido de Impugnação contra o Edital em referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

1. DOS FATOS

A COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN, abriu o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, que tem como objeto Contratação de empresa, entidade ou instituto especializado na prestação de serviço de coleta de dados primários, de natureza quantitativa, por meio de preenchimento presencial e via telefone de questionário eletrônico, e de tabulação e disponibilização de dados coletados por meio de questionário online e auto preenchido, conforme demanda da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, em Brasília/Distrito Federal. Os serviços prestados deverão obedecer aos requisitos técnicos de níveis de qualidade de serviço, de quantidades e de metodologia, conforme especificações deste instrumento e seus anexos.

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com **VÍCIOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** senão vejamos:

1.1 DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da leitura do edital de licitação tem-se que dentre as atividades a serem desenvolvidas no decorrer do trabalho constam atividades e metodologias de responsabilidade **estatística**, fato que podemos reforçar com as próprias exigências do edital referente aos requisitos e perfil da equipe a ser contratada:

4. REQUISITOS:

4.1. Para ser selecionada, a instituição deve:

4.1.1. Ter experiência e qualificação técnica na área de **pesquisa** quantitativa, com coleta de dados primários via entrevistas presenciais e telefônicas;

(...);

8. plataforma de business intelligence (BI) para visualização e navegação pelos dados coletados em dashboards.

5. PERFIL DA EQUIPE DE COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

5.1. A equipe de coordenação dos trabalhos deve ser constituída, no mínimo, por sete profissionais com o perfil e as atribuições descritas no quadro 1:

Quadro 1 – Descrição da composição mínima da equipe e de sua formação acadêmica e experiência profissional mínimas

1 analista de dados Nível superior completo em Estatística.

Experiência como responsável técnico pela análise e consistência dos dados coletados em pelo menos uma pesquisa de campo.

Desta forma, deveria ser exigido **PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO**, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar,

em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

Assim sendo, na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da empresa devidamente cadastrada no CONRE desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório. Tornando a competição injusta para o universo de possíveis e capacitados competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, além dos demais já expressos no edital.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e o próprio princípio da Legalidade.

1.2 DA EQUIPE TÉCNICA

A Impugnante também identificou **exigência espúria** e que **ferem o princípio da isonomia e concorrência** no que tange à documentação exigida da equipe técnica, senão vejamos:

Composição mínima da equipe	Formação acadêmica mínima da equipe	Experiência profissional mínima da equipe
1 coordenador(a) geral, que resida no Distrito Federal durante os dias úteis	Pós-graduação em Medicina, Enfermagem, Saúde Coletiva, Gerontologia, Terapia Ocupacional, Estudos Populacionais/Demografia, Sociologia, Economia, Estatística, Ciência de Dados ou outras áreas de formação em Ciências Humanas ou Ciências Sociais Aplicadas.	Coordenação de, pelo menos, uma pesquisa com coleta de dados primários por meio de entrevistas presenciais, com atividades, como: coleta, digitalização, tabulação, crítica, formatação e disponibilização de bases de dados por meio eletrônico.
1 coordenador(a) de campo, que resida no Distrito Federal durante os dias úteis	Coordenador(a) geral e coordenador(a) de campo devem ter formação em áreas diferentes.	Coordenação de campo em, pelo menos, uma pesquisa com coleta de dados primários por meio de entrevistas presenciais. Experiência em supervisão de equipes de campo (supervisão dos profissionais responsáveis pela aplicação dos questionários). Participação como supervisor de campo em, pelo menos, uma pesquisa domiciliar no Distrito Federal.

No entanto, assim determina o TLC da EPE, em seu art. 39:

Art. 39. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

- II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da **equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e
- IV - à prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber

AS EXIGÊNCIAS EM QUESTÃO RESTRINGEM A CONCORRÊNCIA AO SOLICITAR QUE OS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA, QUE TENHAM EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM TRABALHOS SIMILARES RESIDAM NO DISTRITO FEDERAL.

Exigências como estas em um Edital de Licitação ferem agressivamente o princípio constitucional da igualdade, legalidade além de se mostrar discriminatória ferindo, portanto, outros princípios constitucionais.

Oportuno enfatizar que, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, E O TORNEM DISCRIMINATÓRIO.

Há que ressaltar que é VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E, AINDA, AFASTEM POSSÍVEIS INTERESADOS.

Na mesma esteira de raciocínio, cite-se o artigo de Marçal Justen Filho publicado em Setembro de 1997 no Boletim de Licitações e Contratos - Set/97, Editora NDJ, p.423, que esclarece o seguinte:

A Administração Pública tem de saber o motivo pelo qual exige alguma coisa; ela não pode exigir simplesmente porque isto alguém escreveu que existe; tem de haver uma relação lógica, de casualidade, entre a exigência e o conteúdo do edital; se não há esta relação de casualidade, a exigência é excessiva, um formalismo que não pode ser defendido. (...) Há, portanto, em última. Análise, o critério de utilidade ou inutilidade; o que é inútil para a Administração Pública não pode ser exigido; seja no tocante às propostas, seja no tocante à fase de habilitação.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia**

mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)

O art. 20 da LINDB, por sua vez determina:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

É notório que o edital na forma vigente FERE o princípio da isonomia e competitividade ao pontuar as empresas de forma incompatível com a Carta Magna deste país.

Portanto, há que prevalecer os princípios constitucionais, e do interesse público neste certame.

2. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
3. Retificar os itens referente a composição mínima de equipe, excluindo a exigência de que os coordenadores geral e de campo residam no Distrito federal.
4. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Piracicaba, 10 de junho de 2022.

Nestes Termos,
P. Deferimento



Arthur Souza Duarte
CPF: 358.483.538-08
Proprietário